



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036676-38.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WANDERLEY ROSSI MONTEIRO e SONIA REGINA DIAS DOS SANTOS MONTEIRO, é apelado CONDOMINIO GUACIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes: Wanderley Rossi Monteiro e Sonia Regina Dias dos Santos Monteiro

Apelado: Condomínio Guacira

Apelação nº 0036676-38.2023.8.26.0002 – 11ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.565

Condomínio edilício. Despesas comuns. Embargos a execução fundada em título executivo extrajudicial. Fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença agora recorrida que deu pelo decurso da prescrição quinquenal da pretensão executiva correspondente, à luz do art. 25, II, do EOAB. Fluência do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão formadora do crédito. Lapso não superado, considerando a data do protocolo da petição de início do cumprimento de sentença, e não a data de liberação da petição nos autos digitais. Decreto terminativo afastado. Sentença reformada. Apelação dos exequentes provida, para que a execução tenha regular seguimento.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 67/69 extinguiu, com fundamento no art. 924, III, do CPC, fase de cumprimento de sentença tendo por objeto honorários sucumbenciais previstos em r. sentença que julgou embargos opostos a execução por título extrajudicial relativa a crédito decorrente de despesas condominiais; reconheceu a MMª Juíza, para tanto, consumada a prescrição quinquenal para a execução dos honorários advocatícios, à luz do artigo 25, II, da Lei n.º 8.906/94, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixou, em 14/12/2018, considerando terem os exequentes ingressado com o cumprimento de sentença apenas em 15/12/2023.

Apelam os exequentes (fls. 72/75), refutando a consumação da prescrição, ante o ingresso do cumprimento de sentença em 13/12/2023, ou seja, um dia antes do fim do prazo prescricional, iniciado na data do trânsito em julgado da r. sentença em que arbitrada a verba honorária em cobrança (14/12/2018). Argumentam, nesse sentido, ser aplicável o art. 132, §1º, do Código Civil, com

expiração do prazo no dia de igual número ao de início. Batem-se, em conclusão, pela anulação (sic) da r. sentença, com o regular prosseguimento da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 86/91). Pela decisão de fl. 97, já em Segundo Grau, determinou-se o recolhimento em dobro do preparo recursal, providência regularmente observada (cf. fls. 104/106).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito, diga-se, antes de mais nada, não se discutir o prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva, em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do art. 25, II, do EOAB.

E, quanto ao termo inicial, era mesmo a data do trânsito em julgado da decisão que se pretende executar, quando se tornou exigível o crédito ali reconhecido em favor dos exequentes (aspecto por eles não questionado).

Pois bem. Considerado o trânsito em julgado em 14 dezembro de 2018, o lapso prescricional de cinco anos teve fim em 14 dezembro de 2023, ao passo que a petição postulando o início do cumprimento de sentença foi apresentada no dia anterior, em 13 de dezembro de 2023 (cf. fl. 1), e não em 15 de dezembro de 2023 como equivocadamente constou na r. sentença.

A data considerada pelo MM. Juízo *a quo*, vale dizer, trata-se do dia de liberação da petição dos autos digitais, e não da data do efetivo protocolo.

Impõe-se, portanto, a reforma (e não *anulação*) da r. sentença, para afastar o decreto terminativo da execução, que deverá ter regular prosseguimento.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator